

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À ANÁLISE DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019, QUE “MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019**

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

Dê-se à redação atribuída pelo art. 1º ao item 2 da alínea e do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição e ao art. 4º da PEC a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

Art. 40. ....

§ 1º .....

I - .....

.....

e) .....

.....

2. policiais de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144, bem como os **guardas municipais** referidos no § 8º do art. 144;

.....”

“Art. 4º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144 da Constituição,

bem como os **guardas municipais** referidos no § 8º do art. 144 da Constituição que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderão aposentar-se voluntariamente quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....  
III - quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial ou de **guarda municipal**, se mulher, e vinte anos, se homem.

.....  
§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de natureza estritamente policial ou de **guarda municipal** a que se refere o inciso III do *caput* passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de efetivo exercício, até atingir vinte anos para a mulher e vinte e cinco anos para o homem.

§ 3º .....

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o policial dos órgãos a que se refere o *caput* ou para o **guarda municipal** que tenham ingressado no serviço público em carreira policial ou em cargo de **guarda municipal** antes da implementação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual estejam vinculados ou, para os entes federativos que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição; e

II - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o policial ou **guarda municipal** não contemplados no inciso I.

.....  
§ 5º O disposto nos § 3º e § 4º não se aplica ao policial ou ao **guarda municipal** que tenham ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir a Guarda Municipal nas mesmas regras previdenciárias das Polícias. A Constituição, ao tratar da segurança pública, asseverou no art. 144 que esta atividade é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através das polícias. Nesse mesmo sentido, o legislador constituinte, por meio do § 8º daquele artigo, estendeu semelhante responsabilidade às Guardas Municipais: “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

Não restam dúvidas, portanto, que os agentes públicos das Guardas Municipais, por exercerem atividades de segurança pública, estão sujeitos aos mesmos desgastes físicos e emocionais, bem como aos riscos à saúde e à integridade física dos demais agentes policiais.

Portanto, nada mais justo e isonômico do que estender às Guardas Municipais o mesmo tratamento diferenciado, no que diz respeito aos requisitos e benefícios previdenciários, já reconhecido pela PEC para os demais agentes de segurança pública.

Certa de que tal medida encontrará eco nesta Casa, conto com o indispensável apoio e empenho dos nobres Pares para a sua integral aceitação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada SORAYA SANTOS